

# ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº 1.876/2015 QUE REGULAMENTA O AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL

ANALYSIS OF BILL No. 1,876 / 2015 THAT REGULATES  
PARENTAL AID DISEASE

ANÁLISIS DEL PROYECTO DE LEY No. 1.876/2015 QUE  
REGULA LA ASISTENCIA-ENFERMEDAD PARENTAL

## SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Auxílio-doença parental: Pres-  
supostos; 3. Análise ao texto do projeto de Lei; 4.  
Conclusão; Referências.

## RESUMO:

Esta pesquisa analisou o projeto de Lei 1.876/2015 que regulamenta o Auxílio-Doença Parental na legislação enolbrasileira. A problemática cinge-se na aplicabilidade de concessão deste benefício. Inicialmente, analisou-se os pressupostos deste benefício e os riscos da falta de regulamentação legal. Partindo disso, demonstrou-se o texto legal do projeto de Lei n. 1.876/2015 e após, realizou-se análise acerca dos seus pressupostos. Finalmente, concluiu-se que o projeto é omissivo, porém como este pretende a extensão do existente auxílio-doença, sua concessão pode ser permitida. Utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e como método de procedimento, o analítico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

## ABSTRACT:

This research analyzed the Bill 1.876 / 2015 that regulates Parental Aid-Disease in Brazilian legislation. The problem is involved to the applicability of granting this benefit. Initially, the assumptions of this

Como citar este artigo:  
SEVERO, Priscilla,  
GORCZEWSKI,  
Clovis. Análise  
ao projeto de Lei  
nº 1876/2015 que  
regulamenta o auxílio-  
doença parental.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 39, 2023,  
p. 83-100

Data da submissão:  
10/04/2020

Data da aprovação:  
30/06/2022

benefit and the risks of lack of legality were analyzed. Based on this, the legal text of Bill no. 1,876 / 2015 was demonstrated and afterwards, an analysis was carried out on its assumptions. Finally, it was concluded that the project is silent, but since it intends to extend the sickness benefit, its granting may be allowed. The hypothetical-deductive method of approach was used and the analytical method was used as a method of procedure with bibliographic and documentary research techniques were used.

### **RESUMEN:**

Esta investigación analizó el Proyecto de Ley 1.876 / 2015 que regula Asistencia-Enfermedad Parental en la legislación brasileña. El problema se circunscribe a la aplicabilidad del otorgamiento de este beneficio. Inicialmente se analizaron los supuestos de este beneficio y los riesgos de falta de regulación legal. Con base en esto, se analizó el texto legal del proyecto de ley no. 1.876 / 2015 y posteriormente se realizó un análisis de sus supuestos. Finalmente, se concluyó que el proyecto se encuentra en silencio, pero dado que pretende extender la prestación por enfermedad existente, se puede permitir su otorgamiento. Se utilizó el método de enfoque hipotético-deductivo y se utilizó como método de procedimiento el método analítico, con técnicas de investigación bibliográfica y documental.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

Auxílio-doença parental; Proteção Social; Projeto de Lei n. 1.876/2015.

### **KEYWORDS:**

Parental Aid-Disease; Social Protection; Bill 1.876/2015.

### **PALABRAS CLAVE:**

Subsidio de enfermedad parental; Protección social; Bill 1.876 / 2015.

## **1. INTRODUÇÃO**

A Seguridade Social está intimamente ligada à ideia de proteção social, em razão de ser a maior e mais eficaz fonte geradora desta, possuindo o objetivo essencial de reduzir os efeitos das adversidades na vida dos bra-

sileiros e dos infortúnios que se apresentam ao longo desta, de forma que atinja, positivamente, todo o coletivo e se aproxime ao máximo da justiça social idealizada.

A ideia de uma seguridade pública e social consiste na proteção àqueles que estão acometidos por alguma peculiaridade que os coloca em uma situação de maior vulnerabilidade, merecendo maior cuidado e proteção social do Estado e de toda população. Diante disso, a Constituição expressamente determina a Previdência Social como um dos direitos sociais fundamentais à pessoa num Estado Democrático de Direito que visa o bem-estar social; o indivíduo inserido na sociedade por meio da sua força e capacidade de trabalho deve ter o amparo da Previdência Social no momento em que este tem sua capacidade laboral atingida.

Atualmente, os benefícios garantidos aos segurados da Previdência Social, ainda que consideráveis, carecem de ampliação da proteção frente a certas necessidades urgentes e recorrentes que a população enfrenta, razão pela qual torna-se imprescindível o cuidado do poder legislativo em suprir as omissões que existem no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir deste contexto, a propositura do Projeto de Lei, objeto de análise desta pesquisa, pretende o amparo àqueles segurados que, atualmente, encontram-se desamparados pela Previdência Social em razão da necessidade de se ausentar do mercado de trabalho para acompanhar o tratamento de saúde de pessoa da família.

Embora o quesito econômico tenha sido fundamental para motivar a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 cujo texto representa um marco histórico no retrocesso da proteção social com as alterações no sistema previdenciário, com a modificação dos requisitos de concessão e suas formas de cálculos a fim de (tentar) reduzir os gastos com os serviços e benefícios, a proteção social via bem-estar e justiça social permanece sendo garantida como um dos objetivos constitucionais da ordem social, razão pela qual o texto legal que pretende atingir esta garantia deve ser devidamente observado e analisado.

## **2. AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL: PRESSUPOSTOS**

A razão de ser do nome “Auxílio-Doença Parental” é em função de se tratar de um auxílio para o familiar e não ao doente propriamente dito, ou seja, decorre das situações em que o segurado ou a segurada torna-se,

temporariamente, incapaz para realizar as atividades laborativas em razão da enfermidade de um membro familiar, seja este, mãe, pai, cônjuge, filho ou afins que a lei determinar.

Dentre os benefícios previdenciários garantidos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), na sua essência, o Auxílio-Doença é o que mais se assemelha ao benefício cuja criação é pretendida pelo projeto de lei objeto de análise desta pesquisa, conforme o próprio nome já demonstra, tendo em vista que aquele é o benefício que atualmente ampara os segurados com incapacidade temporária para o trabalho, nos moldes previstos pelo art. 59 da Lei 8.213/91, que abaixo se colaciona:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (BRASIL, 1991, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Contudo, conforme se pode observar, o artigo acima não faz qualquer menção à dita incapacidade reflexa do segurado ou a possibilidade do segurado de afastar-se do trabalho para cuidados de familiar enfermo. Nesse sentido, embora a previdência tenha expressiva cobertura aos infortúnios que atingem a população brasileira, ainda é escassa no que diz respeito aos encargos familiares.

Nesse contexto, a falta de regulamentação legal do benefício do Auxílio-Doença Parental limita a proteção concedida pelo RGPS, considerando os riscos sociais que afetam os segurados acometidos deste tipo específico de incapacidade e que atualmente encontram-se desamparados pelo sistema, tornando pertinente a análise do texto que pretende sua regulamentação legal.

Atualmente, ante a falta de regulamentação legal sobre o assunto, o requerimento de Auxílio-Doença ao segurado que necessita do afastamento das suas atividades laborativas para cuidar de familiar enfermo ou apresenta-se incapaz de forma reflexa, não será concedido pelo INSS, sob

o argumento de que não há incapacidade, tendo em vista que o benefício do Auxílio-Doença somente socorre os segurados que estejam incapacitados nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Nesse contexto, além da enfermidade de membro da família, embora seja dever do Estado, o segurado se encontra totalmente desamparado da Previdência Social. Consoante legislação constitucional e infraconstitucional, configura dever do Estado a garantia e a proteção social, como a promoção de políticas públicas que auxiliem os segurados acometidos de infortúnios, sendo imprescindível e de direito a atuação ativa do Estado, por meio da Seguridade Social, neste caso, da Previdência Social.

Em situações como esta, Severo (2017) lembra que, se ausente o amparo, o segurado e trabalhador celetista, que necessita prestar a assistência ao familiar, poderá incidir na solicitação de quantas “folgas” forem possíveis no trabalho, assim como solicitar ao empregador a possibilidade de adiantamento das férias, pedir demissão do seu trabalho, além de, estar sujeito à rescisão contratual pelo seu empregador, inclusive por justa causa, quando considerar falta excessiva ao trabalho ou pela baixa produção da atividade laborativa.

Atualmente, em situações como esta, desamparado da proteção previdenciária, o segurado possivelmente fará uso de uma das seguintes opções: a) fazer uso de quantas “folgas” forem possíveis no trabalho; b) solicitar ao empregador a possibilidade de adiantar as férias; c) pedir demissão. Assim, não raras as vezes, vivenciando esse contexto, os empregadores fazem uso das rescisões contratuais por justa causa do empregado, sejam elas pela falta excessiva ao trabalho ou pela baixa produção da atividade laborativa.

Neste sentido, as consequências do segurado que se encontra ativo no mercado de trabalho não são pequenas quando se tem um membro da família enfermo por grande período de tempo. Dentre todos os cuidados, o acometimento de doença grave traduz o periódico e necessário descolamento ao hospital para realização de quimioterapia ou radioterapia, como é o caso do câncer, ou outros cuidados específicos que cada doença requer. E, não raras as vezes, a família que reside em cidade pequena não vê alternativa senão deslocar-se de cidade para dar continuidade ao tratamento. Dessa forma, frente ao mencionado, a pergunta que se faz é: como deve

agir o pai, a mãe, o filho ou o cônjuge que possui um familiar enfermo que se encontra nesta situação?

Para esclarecer, a legislação trabalhista não disciplina acerca da matéria, de modo que não há qualquer previsão legal que justifique a ausência ao trabalho para cuidados com familiar enfermo aos empregados regidos pela CLT<sup>1</sup>.

Deste modo, além de passível de desconto do dia não trabalhado, as faltas e a baixa produtividade poderão ser consideradas desídia no desempenho das respectivas funções e, se recorrentes, até mesmo abandono de emprego, sendo ambas as ocorrências consideradas justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, conforme previsão no art. 482 da CLT (BRASIL, 1943, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Além disso, é notável que tal benefício tem grande conexão com a proteção das crianças e dos idosos, cujas vulnerabilidades exigem maior cuidado. Nesse sentido, conforme destaca Severo e Gorczewski (2019), a legislação pátria determina a proteção especial a estes dois grupos diante das suas condições, e, sendo uma criança ou um idoso o ente familiar enfermo, está comprovado que a presença de um ente familiar em períodos de infortúnio é benéfica para o seu tratamento.

Neste sentido, as consequências do segurado que se encontra ativo no mercado de trabalho não são pequenas quando se tem um membro da família enfermo por grande período de tempo. Dentre todos os cuidados, o acometimento de doença grave traduz o periódico e necessário descolamento ao hospital para realização de quimioterapia ou radioterapia, como é o caso do câncer, ou outros cuidados específicos que cada doença requer. E, não rara as vezes, a família que reside em cidade pequena não vê alternativa senão deslocar-se de cidade para dar continuidade ao tratamento. Dessa forma, frente ao mencionado, a pergunta que se faz é: como deve agir o pai, a mãe, o filho ou o cônjuge que possui um familiar enfermo que se encontra nesta situação?

Em contrapartida, os servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais regidos pelo Regime Próprio da Previdência Social – RPPS são amparados por lei em situações semelhantes à proteção que o projeto de lei analisado neste projeto pretende, porquanto amparados pela garantia de concessão da “Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família” previsto na Lei 8.112/90 que os rege<sup>2</sup>.

Conforme legislação, desde sua criação em 1990, esta licença aos servidores públicos da União possui abrangência ampla de familiares, estendida, inclusive, ao padrasto, à madrasta ou ao enteado. Comparando o auxílio-doença concedido pelo RGPS com a licença garantida aos servidores públicos, observa-se que ambos os benefícios objetivam o amparo aos segurados que se encontram impossibilitados de exercer o seu exercício pleno do trabalho.

O tratamento diferenciado entre os regimes previdenciários somado aos riscos sociais e a gravidade do caso em concreto são fundamentos para que haja decisões favoráveis à concessão ao auxílio-doença parental. É o que se observa na sentença proferida pelo juízo de 1º grau da Justiça Federal em 17/07/2019 no processo nº 5000540-33.2019.4.04.7118<sup>3</sup> (BRASIL, 2019, [www2.jfrs.jus.br](http://www2.jfrs.jus.br)).

Na sua fundamentação, o magistrado a quo refere a necessidade do julgador se manifestar acerca da omissão legal em determinados casos, consoante previsão do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Como direitos base que fundamentam sua decisão, o juízo refere que o direito à vida, à igualdade, além da proteção à família, maternidade e à criança e o princípio da dignidade humana e valorização do trabalho representam a base para analisar a possibilidade de concessão de benefício, ainda que não regulamentado (BRASIL, 2019, [www2.jfrs.jus.br](http://www2.jfrs.jus.br)).

Em contrapartida, os juízes da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformaram a decisão de 1ª grau para o fim de não conceder o benefício à autora, sob fundamento na ausência de regulamentação legal para tanto. Nas suas razões o relator refere que “[...] nada obstante a difícil situação que a parte autora e seu núcleo familiar vêm enfrentando, entendo que a sentença a quo merece ser reformada, por ausência de normatização do tema” (BRASIL, 2019, [www2.jfrs.jus.br](http://www2.jfrs.jus.br)).

Ainda assim, há outros precedentes sobre favoráveis à matéria, conforme se observa na decisão da turma Recursal de Santa Catarina sob o n.º 2006.72090007861, transitada em julgado em 09/11/2006, que confirmou, de forma unânime, a concessão do benéfico de Auxílio-Doença à mãe que, apesar de fisicamente não possuir qualquer limitação para o trabalho, encontrava-se impossibilitada de trabalhar do ponto de vista psicológico em razão da doença sem possível cura da filha de pouco mais de um ano

de idade na época<sup>4</sup>.

Nesse contexto, observa-se que há divergência nos julgados acerca da aplicabilidade dos princípios e da analogia para fundamentar a concessão do benefício. Os fatores determinantes na análise das decisões são os riscos sociais do caso em concreto para conceder e a falta de regulamentação legal para julgar a improcedência do pedido postulado. Há que destacar ainda que a escassa doutrina e a pequena provocação que o Poder Judiciário possui para decidir sobre o assunto, contribuem para que ainda não haja consideráveis decisões e consequentes jurisprudências a respeito.

Deste modo, diante da existência de licença remunerada concedida ao contribuinte do RPPS que esteja necessitando de afastamento do trabalho em razão da enfermidade de familiar doente, a essência e o conceito do benefício que ora se expõe já existe, faltando apenas regulamentação legal e amparo aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

### **3. ANÁLISE AO TEXTO DO PROJETO DE LEI**

Ante a nítida extensão das consequências e o risco social decorrente da inexistência de regulamentação legal de benefício previdenciário que ampare os segurados do RGPS que se encontram com estes encargos familiares, foram inicialmente propostos dois projetos de lei no ano de 2015 cujo objeto, embora com características diferentes, cinge-se na ampliação da proteção social dos segurados que necessitam do afastamento do trabalho em razão da doença de familiar. O primeiro projeto é de autoria do Deputado Alan Rick que propôs o Projeto de Lei nº 711/2015 cujo objeto é, em suma, a ampliação da proteção social aos segurados do RGPS para assegurar o direito ao “Auxílio-Doença de Dependente Menor”.

Após e com a mesma pretensão, a Senadora Ana Amélia Lemos propôs um Projeto de Lei, atualmente renomeado para Projeto de Lei nº 1.876/2015, na Câmara dos Deputados, para o fim de acrescentar à Lei 8.213/91, que rege os benefícios previdenciários, o benefício do Auxílio-Doença Parental. Tratando-se de matéria correlata, o projeto do deputado Alan Rick foi pensado junto ao projeto da Senadora Ana Amélia Lemos, em novembro de 2016, conforme tramitação disponibilizada no site oficial da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2016, [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)). Para tanto, faz-se a seguir análise acerca do Projeto de Lei nº 1.876/2015 que pretende a instituição do Auxílio-Doença Parental.



Conforme mencionado acima, o Projeto de Lei nº 711/2015 de autoria do deputado Alan Rick, atualmente apensado ao Projeto de Lei nº 1.876/2015, pretende a instituição do “Auxílio-Doença de Dependente Menor”. Ambos os projetos são correlatos, pois em sua essência, pretendem a extensão do já existente Auxílio-Doença no caso de doença de membro familiar. A grande diferença é que o primeiro limita a concessão do benefício nos casos de doença de dependente menor e, o segundo, amplia à concessão também nos casos de doença de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado, ou outro, comprovadamente dependente.

Na leitura de ambos os projetos, é possível observar que o projeto que pretende a instituição do “Auxílio-Doença ao Dependente Menor” de autoria do Alan Rick, é mais completo, no sentido de fazer menção a sua carência, salário-de-benefício e Renda Mensal Inicial, tornando-o com maior praticidade em comparação ao projeto que pretende a criação do Auxílio-Doença Parental propriamente dito.

Ademais, além das mudanças direcionadas à Lei de Benefícios da Previdência Social, o projeto do deputado Alan Rick também faz menção à alteração na CLT, mediante a inclusão do “Auxílio-Doença de Dependente Menor” no rol das faltas justificáveis e sem prejuízo do salário disposto no art. 473 da CLT, conforme ementa do projeto abaixo:

Cria a Subseção XIII, da Seção V, do Capítulo II, do Título III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, altera os arts. 18, 25, 29, 39, 40 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para assegurar o direito do segurado ao auxílio-doença de dependente menor, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)).

Já o Projeto de Lei que pretende a instituição do Auxílio-Doença Parental, de autoria da Senadora Ana Amélia Lemos, não faz qualquer menção à alteração da CLT, apenas destacando a mudança na Lei dos Benefícios, mediante a proposta de inclusão do art. 63-A na Lei nº 8.213/91, abaixo colacionado:

Art. 63-A. Será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente

que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br), grifo próprio).

O projeto de autoria da Senadora Ana Amélia tramita desde outubro de 2014 e passa por revisão na Câmara dos Deputados, onde permanece até o momento como Projeto de Lei nº 1.876/2015 (BRASIL, 2015, [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)), originariamente denominado de Projeto de Lei do Senado nº 286.

No relatório de aprovação no Senado Federal, a relatora Vanessa Grazziotin argumenta pela falta de restrição da lei e expõe que o objetivo do projeto é acrescentar ao Plano de Benefícios da Previdência Social uma regra que possibilite a concessão ao segurado do Regime Geral de Previdência Social do benefício Auxílio-Doença, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas, de forma que seja interpretação afirmativa da Lei, que não veda a concessão nestes casos, não se tratando, nas suas palavras, de extensão ou criação de outro benefício.

A iniciativa dos projetos demonstra um grande progresso ao sistema previdenciário e um avanço em termos de proteção social, haja vista o risco social iminente que prejudica, diariamente, milhares de famílias brasileiras. Diante disso, algumas observações acerca do Projeto nº 1.876 que pretende a instituição do Auxílio-Doença Parental e de autoria da Senadora Ana Amélia Lemos merecem destaque.

A primeira delas é que este Projeto nada mencionou acerca da possível mudança na CLT para inclusão do Auxílio-Doença Parental no rol das faltas justificáveis e sem prejuízo do salário disposto no art. 473 da mencionada Lei, e conforme dito acima, esta falta de proteção na esfera trabalhista repercute de forma grave a ponto de possibilitar ao empregador realizar descontos do empregado pelo dia não trabalhado, além de não haver qualquer vedação legal ao empregador de rescindir o contrato de trabalho por justa causa do funcionário que faça uso desta justificativa para abonar as faltas ao serviço.

Em contrapartida, tal menção é realizada no PL n. 711/2015 e PL 231/2020<sup>5</sup>. Enquanto àquele propõe a alteração da CLT para constar no

art. 473 como possibilidade de afastamento por motivo de doença em pessoa da família determinado à empresa o pagamento dos quinze primeiros dias, este propõe alteração no art. 473 determinando a possibilidade de afastamento por sessenta dias a cada período de 12 meses, por este motivo, além de alterar o art. 131 para fazer constar como falta justificável a ausência do trabalho por motivo de doença em pessoa da família (BRASIL, [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)).

A segunda observação que se faz é que este pretende a extensão do já existente auxílio-doença para os casos de doença de familiar enfermo. Nesse sentido, trata-se de um texto com mínimas determinações acerca da aplicabilidade deste benefício. Em contrapartida, por se tratar de extensão do já existente auxílio-doença, entende-se que embora o projeto apresenta omissões acerca da sua aplicabilidade, os requisitos do auxílio-doença devem ser analisados, dentre eles, carência, formas de pagamento, cálculo da renda mensal inicial.

Sobre este assunto, o PL n. 711/2015 e PL 231/2020 especificam os requisitos para concessão do benefício. O primeiro destaca que somente fará jus em caso de doença de dependente menor de dezoito anos internado em hospital, durante o período de internação hospitalar, por mais de quinze dias consecutivos. Enquanto no segundo, o segurado fará jus ao benefício em caso de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos.

Outra ressalva em destaque é que a comprovação da doença do familiar por perícia médica é muito mais complexa do que a perícia do Auxílio-Doença propriamente dito. Observa-se que tal matéria permanece omissa em todos os projetos de lei ora mencionados, porquanto apenas fazem menção à comprovação da incapacidade junto ao INSS, sem indicar se haverá divergências com a perícia realizada no auxílio-doença propriamente dito.

Ademais, o projeto é omissivo no que diz respeito à possibilidade de dispensa de perícia médica em casos de licença de curto período, diferentemente do que ocorre aos servidores públicos, que possuem tal prerrogativa prevista no art. 4º do Decreto nº 7.003/09 que regulamenta a licença de saúde dos servidores públicos. Este autoriza a esta categoria a dispensa de perícia médica quando a licença não ultrapassar o período de cinco

dias e quando a soma de licenças do mesmo gênero gozadas nos doze meses anteriores não ultrapassar quinze dias (BRASIL, 2009, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). Nesse quesito, observa-se que todos os projetos se omitiram.

Nos casos em que o familiar enfermo necessita de tratamento ou afastamento da cidade às pressas e por curto período de tempo, a dispensa de perícia se mostra imprescindível dada a complexidade e a demora da realização da mesma junto ao INSS. Neste caso, também se acredita na possibilidade de realizar a prova mediante atestado médico particular, considerando a necessidade por curto período e a urgência impossibilitar a espera de perícia a ser realizada junto ao INSS.

Sobre o assunto, embora as ressalvas acima não tenham sido objeto de maiores esclarecimentos, não há que se falar na inaplicabilidade do benefício, uma vez que é um projeto está complementando o outro. Ademais, é possível se utilizar dos dados do Auxílio-Doença propriamente dito dispostos na Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)): renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, que consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; e período de carência de 12 meses de contribuição. Estes mesmos dados foram utilizados no PL 711/2015 (BRASIL, 2015, [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)).

Em suma, embora todos os projetos encontram-se correlatos e pretendem a ampliação da proteção social aos segurados do RGPS, e para melhor entendimento dos textos, faz-se abaixo diferenciação acerca das disposições de cada um:

	<b>Projeto de Lei 1.876/2015</b>	<b>Projeto de Lei 711/2015</b>	<b>Projeto de Lei 231/2020</b>
<b>Nome</b>	Auxílio-doença parental	Auxílio-doença de dependente menor	Auxílio-doença (por motivo de doença em pessoa da família)
<b>Beneficiários</b>	<b>segurados RGPS</b>	<b>segurados RGPS</b>	<b>segurados RGPS</b>
<b>Membro familiar</b>	cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta ou do enteado, ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos	dependente menor de dezoito anos internado em hospital	cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos
<b>Prazo</b>	limite máximo de 12 (doze) meses	até 60 (sessenta) dias a cada período de doze meses	até 60 (sessenta) dias a cada período de doze meses
<b>Carência</b>	Omisso	12 (doze) contribuições mensais	Omisso
<b>RMI</b>	Omisso	91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício	Omisso
<b>Alteração CLT</b>	Omisso	altera art. 473	altera art. 131 e 473

Fonte: PL n. 1876, PL n. 711/2015 (BRASIL, 2015, [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)) e PL 231/2020 (BRASIL, 2020, [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br))

Nesse sentido, concluindo a análise ao projeto de Lei que institui o Auxílio-Doença Parental, é possível destacar o avanço em termos de proteção social que este representa, além do valor da sua propositura num cenário de pressão política que se pretende a redução drástica de direitos sociais. E, haja omissões na indicação dos dados como RMI, carência, salário-de-benefício, além da forma de custeio, o texto dos projetos apensados são aptos a suprir tais omissões, além deste possuir um fundamento muito maior do que qualquer omissão nesse sentido: o direito à proteção social, à dignidade da pessoa humana e, sobretudo, o direito à vida. Todos direitos fundamentais propostos pelo constituinte originário.

Ademais, diante de omissão legislativa que é causa de riscos sociais evidentes, é dever do Estado supri-la a fim de acompanhar as determinações constitucionais. Nota-se que a constituição Federal de 1988 adotou como forma o Estado Democrático de Direito e, além de introduzir no sistema constitucional garantias à proteção aos direitos fundamentais, determinou em seu texto formas de garanti-los e promove-los via políticas públicas.

Logo no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 há referência aos direitos humanos das três gerações, quando principia a garantia aos

direitos individuais, coletivos e fraternos, além de referenciar a garantia ao bem-estar social. Em relação aos direitos sociais de segunda geração, parte destes encontram-se recepcionados na Constituição no Capítulo II, mais especificadamente entre o artigo 6º ao 11, indicando direitos e garantias, principalmente, aos trabalhadores. Mais adiante, no Título VII, “Da ordem Social” observa-se que o constituinte a idealizou como objetivo o “bem-estar e justiça sociais” (GORCZEWSKI, 2016)

Embora não haja hierarquização das normas constitucionais, a colocação, estratégica ou não, dos direitos sociais no Capítulo II, confere a estes condição de direitos fundamentais, importante conteúdo para análise destes direitos.

A partir da leitura do artigo 6º da constituição é possível compreender a importância dos direitos sociais no desenvolvimento da sociedade. Direitos e garantias à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança e previdência social, compõem prestações básicas do Estado. O desamparo de qualquer um deste já compromete o desenvolvimento de uma vida digna dos cidadãos. Qualquer um destes direitos se violados, ferem este princípio basilar, considerando que “em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo, ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa” (SARLET, 2006, p. 84).

Após análise das nuances do Projeto de Lei que pretende instituir o benefício do Auxílio-Doença Parental, ainda que este apresente certas restrições como as acima destacadas, não resta dúvida do progresso ocorrido com a propositura deste em termos de proteção social e igualdade entre o RGPS e o RPPS. Nesse contexto de aplicação do princípio da isonomia entre os dois regimes, bem como a existência clara dos riscos sociais existentes pela falta de proteção social para com estes encargos familiares, analisar-se-á em seguida, a viabilidade jurídica da criação e da concessão do Auxílio-Doença Parental.

#### 4. CONCLUSÃO

A partir da leitura dos textos dos projetos de lei analisados nesta pesquisa, observa-se que o PL 1.879/2015 e 231/2020 pretendem a extensão de um benefício já existente, enquanto o texto do PL 711/2015 pretende a criação de novo benefício, embora no primeiro, a relatora tenha deixado claro que, no seu entendimento, não se trata da extensão ou criação de

novo benefício e, sim, a interpretação da lei.

De qualquer forma, conforme já demonstrado no decorrer deste trabalho, pelo princípio constitucional, a preexistência da fonte de custeio deve ser indicada, tanto na criação de novo benefício ou serviço da Seguridade Social, quanto na extensão ou majoração de qualquer destes.

A partir disso, a análise dos três projetos permite concluir que todos foram omissos quanto a indicação da fonte de custeio de tal benefício. Sobre o assunto, a Constituição Federal não faz menção à necessidade de criar uma nova fonte, apenas determina a indicação dos recursos que irão custear novo benefício ou serviço da Seguridade Social. Da mesma forma, não há determinação legal de lugar específico de onde devam sair esses recursos, sendo necessário, portanto, apenas a demonstração total deste.

Quanto à viabilidade acerca da concessão do benefício é possível observa-se que: a) se a lei do RGPS e do RPPS possuem o mesmo objetivo, a primeira opção para se utilizar, em não havendo lei para o outro caso, é a analogia; b) em se tratando de matéria com grande relevância social, o cidadão não pode esperar a lei: cabe ao Poder Judiciário aplicar e conceder esta proteção social, frente à questão social e à dignidade, ambas muito superiores do que qualquer questão orçamentária, inclusive; c) o legislador não pode ser omissos, ainda mais em matéria cujo risco social é evidente; d) havendo omissão por parte do legislador, não pode o cidadão, neste caso, contribuinte, sair prejudicado.

Deste modo, embora haja peculiaridades nos três projetos todos são correlatos, além de se complementarem entre si, e pretendem a mesma proteção social por meio da necessidade de afastamento do trabalho em razão da doença de um membro familiar. Havendo o risco social e a determinação expressa da Constituição Federal para que os recursos do sistema da Seguridade Social sejam utilizados em benefícios e serviços em favor desta, há fundamentação e motivos suficientes que possibilitam a ampliação da proteção social via criação do Auxílio-Doença Parental.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 5.452, de 01 de maio 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 abr. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Processo n. 5000540-33.2019.4.04.7118. Magistrado Guilherme Maines Caon. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul 2ª Vara Federal de Carazinho, julgado em 17/07/2019. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/images/2019/FONADIRH/Sentencas/GuilhermeMainesCaon.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei n. 231/2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236929>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei n. 711/2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=996839>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei n. 1876/2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1306679>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2020.

COSTA, M.M.M. da; NUNES, J.B.A. Auxílio doença parental: Viabilidade e necessidade de sua criação com o fito de garantir a dignidade da pessoa humana, o bem estar e justiça social. In: XIII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMAN DAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 2016, Santa Cruz do Sul. Anais... Santa Cruz do Sul. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15852/3749>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

GORCZEWSKI, Clóvis. Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do



Advogado, 2006.

SEVERO, Priscilla Paola. Auxílio-doença parental: a possibilidade de criação de um novo benefício previdenciário frente à suposta crise na previdência social brasileira. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1985>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

SEVERO, P., & GORCZEWSKI, C. . (2021). O DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO IDOSO COMO FUNDAMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PARENTAL. *Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, 21(39), 103-117. <https://doi.org/10.31512/rdj.v21i39.308>

'Notas de fim'

1 Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na [letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964](#) (Lei do Serviço Militar); VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica (BRASIL, 1943, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

2 Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. § 1o A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. § 2o A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. § 3o O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. § 4o A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3o, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2o (BRASIL, 1990, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), grifo próprio).

3 Trata-se, como visto de um caso de difícil resolução, em que se vislumbra delicada situação de fato. Se, de um lado, a inexistência de previsão legal específica em um primeiro momento pode direcionar a solução para o indeferimento do pleito, o fato de se

tratar de uma criança em situação de grave doença, sugere a incidência dos princípios humanitários de nosso ordenamento jurídico, de modo a se possibilitar a concessão do benefício [...] Entendo, portanto, juridicamente possível a concessão do benefício de auxílio doença à autora, no caso concreto, seja pela aplicação direta dos citados princípios jurídicos, seja pela aplicação por analogia, *mutatis mutandis*, do direito à licença por motivo de doença em pessoa da família, previsto no art. 83 da Lei 8.112/90 (BRASIL, 2019, [www2.jfrs.jus.br](http://www2.jfrs.jus.br)).

4 [...] Pelo que se extrai dos documentos juntados com a inicial e da análise da perícia judicial realizada, a enfermidade que acomete a filha da postulante bem como a expectativa de sobrevida é o limite de 1 ano de idade, em razão de complicações pulmonares, sendo que no caso a criança já conta 1 ano e 3 meses de vida, criando para a autora um quadro tal em que, ao mesmo tempo em que acredita na possibilidade de recuperação da filha, também tem conhecimento de que não existe possibilidade médica de cura e o pior, que a cada dia passa mais próximo esta de uma notícia desalentadora. Evidente assim que, apesar de fisicamente a postulante não ter qualquer limitação para o trabalho, sob o ponto de vista psicológico, conforme destacado pela perícia judicial, não vislumbra qualquer possibilidade de que a autora possa desenvolver atividade profissional. No caso, não se pode desconsiderar o fato de que a criança necessita de um acompanhamento individualizado que é feito pela mãe já que a UTI tem apenas atendimento coletivo, conforme consta da perícia. Já a contratação de uma enfermeira para atendimento individualizado até poderia suprir a necessidade médica da criança, mas sem o contato afetivo mãe-filha que, nos termos da perícia médica, gera à criança “maior possibilidade de sobrevida, segurança e conforto familiar”. Dessa forma, tanto pelo lado psicológico da mãe, que não conseguiria qualquer rendimento satisfatório indo trabalhar e deixando a vida de sua filha esvair-se no hospital, quanto pelo lado da criança, que tem maior expectativa de vida ao receber o atendimento materno, verifica-se que não existe a mínima capacidade laboral por parte da requerente [...]. Em sendo assim, a conclusão desse juízo é que existe direito à concessão do benefício auxílio-doença, a ser mantido enquanto persistir o quadro fático noticiado nos autos [...] (GOUVEIA, 2012, citado por COSTA; NUNES, 2016, p. 15).

5 Em 2020 houve proposta do projeto de Lei nº 231/2020 de autoria do deputado de Bira do Pindaré, que foi também apensado ao projeto de Lei nº 1.876/2015 BRASIL, 2020, [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)).